



PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO 0004447-75.2011.2.00.0000**Requerente:** Associação dos Magistrados Trabalhistas da 11ª Região**Requerido:** Tribunal Regional do Trabalho - 11ª Região (AM e RR)

Procedimento de Controle Administrativo. Dispositivo regimental que atribui ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho competência exclusiva para a nomeação de Secretário de Turma Recursal. Precedente deste Conselho que não se aplica ao caso. Ausência de ilegalidade. Improcedência do pedido.

Entendimento deste Conselho, no julgamento do PCA n. 134/2006, no sentido de que o ato administrativo de nomeação de Diretor de Vara do Trabalho (órgão de 1º grau), à luz do art. 710 da CLT, é ato complexo, dependente da conjunção de vontades do Juiz Titular da Vara, que faz a indicação, e do Presidente do Tribunal, que ratifica a escolha, expedindo o ato de nomeação.

Interpretação que, naquele caso, somente foi possível em face da previsão originária da norma que atribuía aos Presidentes das Juntas (os hoje Juízes do Trabalho) a sua escolha e designação. Solução que ficou autorizada pela conveniência de dar à regra da CLT entendimento atualizado, que ensejasse sua recepção pela ordem constitucional alterada pela Emenda n. 45/2004.

Caso deste procedimento que é diverso, cuidando da nomeação dos Secretários das Turmas que compõem o Regional (órgão de 2º grau).

Turmas Recursais que são uma inovação em relação à organização da Justiça do Trabalho originalmente prevista na CLT, ao contrário das Varas do Trabalho, que são sucessoras das Juntas de Conciliação e Julgamento. Lacunas legais decorrentes da criação das Turmas Recursais que não devem ser integradas por meio da aplicação analógica das regras destinadas a estas últimas, que são órgãos de 1º grau, quando há norma referente a situação mais aproximada, atinente à designação de secretário de órgão de 2º grau (Art. 718, Seção IV, Capítulo VI, Título VIII da CLT).

Integração analógica que não é a única solução possível para o caso. Lacuna da lei que é suficiente larga para ensejar solução normativa, a ser levada a efeito pela própria administração, que pode atribuir a escolha e nomeação dos diretores ou secretários ao Presidente do Tribunal, aos Presidentes das Turmas ou a ambos, em ato complexo.

Não há que se falar em ilegalidade da regra regimental que, diante da lacuna na lei de regência, atribuiu a designação do secretário das Turmas Recursais exclusivamente ao Presidente do TRT.

Atuação deste Conselho que, nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, limita-se ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Improcedência do Pedido.

RELATÓRIO

Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo provocado pela Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 11ª Região – AMATRA XI, visando alterar o Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho daquela Região, para que conste que a indicação dos Secretários de Turma Recursal seja privativa dos Presidentes de Turma, competindo ao Presidente da Corte apenas a expedição do respectivo ato de nomeação.

Aduz a requerente que:

(i) discutiu-se neste Conselho no Procedimento de Controle Administrativo n. 134/2006 que *o art. 710 da CLT é gerador de ato administrativo complexo*, pois a indicação dos Diretores de Varas do Trabalho é feita pelos respectivos Juízes titulares, cabendo ao Presidente do Tribunal, apenas a nomeação dos indicados;

(ii) o presente feito encerra situação análoga a discutida naqueles autos;

(iii) se aos juízes de primeiro grau é dado o direito de escolher seus Diretores de Secretaria, nenhuma razão subsiste para que um Presidente de Turma não possa fazer a indicação do Secretário com quem dividirá as responsabilidades administrativas do respectivo órgão fracionário;

(iv) no âmbito do TRT da 11ª Região foram criadas Turmas Recursais e com essas, os cargos de Secretário de Turma – CJ3, cuja designação e nomeação é realizada pelo Presidente do Tribunal;

(v) protocolizou requerimento junto à Presidência do TRT da 11ª pleiteando que fosse alterado o RITRT no sentido de ser direito dos Presidentes de Turma a indicação de seus secretários, devendo a matéria ser colocada à votação do Tribunal Pleno;

(vi) passados mais de 5 (cinco) meses desse requerimento, esta entidade não recebeu qualquer comunicação do TRT acerca da matéria;

(vii) vários Tribunais Regionais do Trabalho consagram a sistemática de indicação dos Secretários de Turma pelos Juízes Presidente de Turma e a nomeação daqueles pelo Presidente do Tribunal, a saber, os TRTs da 3ª, 5ª, 8ª, 9ª, 13ª, 15ª e 24ª Regiões.

(viii) a indicação pelo Presidente do Tribunal dos cargos em comissão de Secretários de Turmas vai de encontro às gestões democráticas e ao princípio da eficiência;

(ix) é imperativa a atuação deste Conselho no sentido de regulamentar a questão no âmbito do TRT da 11ª Região, determinando a alteração do Regimento Interno daquele Tribunal.

Instado a se manifestar o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região prestou informações (INF7, evento 9), alegando que:

(i) a matéria objeto de discussão é de cunho regimental devendo, primeiramente, ser analisada internamente por força da autonomia administrativa dos Tribunais, nos termos do art. 96, inciso i, alínea “a” da CF, além do que a alteração do regimento depende da aprovação de 2/3 dos desembargadores, nos termos do seu art. 217, § 2º;

(ii) no caso, como não existe comando legal no ordenamento jurídico que determine a edição de ato administrativo complexo em relação à indicação dos Secretários de Turmas, prevalece a norma regimental (art. 35, XXIII, do RITRT11);

(iii) não se trata de questão urgente, pois a redação acerca da nomeação dos Secretários de Turma no Regimento Interno data de 19/12/2008 e somente agora vem a requerente contestar a matéria;

(iv) os Secretários de Turmas não se reportam única e exclusivamente aos Presidentes das Turmas, mas também ao Presidente do Tribunal, deste modo, não constitui nenhuma afronta ao Princípio da Eficiência a indicação de Secretários de Turmas pelo Presidente do Tribunal, pois não há como defender que a indicação dos Secretários pelos respectivos Presidentes das Turmas venha acarretar melhorias na prestação jurisdicional;

(v) prejuízo maior será, após quase um ano de mandato, exonerar os atuais Secretários para nomear outros indicados pelos Presidentes das Turmas. Portanto, caso o CNJ entenda que o Regimento Interno deva ser alterado para contemplar a pretensão da Requerente requer-se que o seja a partir das próximas gestões;

(vi) no presente caso não restou contrariado qualquer princípio estabelecido no art. 37 da Constituição, razão por que o pedido da Requerente não preenche os requisitos do art. 91 do RICNJ;

É o Relatório.

VOTO

Por meio deste procedimento, a requerente pretende que se determine a alteração do Regimento Interno do TRT/11ª Região no que respeita à competência do Presidente daquela Corte para a nomeação dos Secretários de Turma Recursal. Ampara-se na tese de que o disposto no art. 710 da CLT e a decisão proferida por este Conselho no PCA n. 134/2006 devem ser aplicados analogicamente ao caso.

O art. 710 da CLT, inserido na Seção I (da Secretaria das Juntas de Conciliação e Julgamento) do Capítulo VI (Dos Serviços Auxiliares da Justiça do Trabalho) do Título VIII (Da Justiça do Trabalho) estabelece:

Art. 710 - Cada Junta terá 1 (uma) secretaria, sob a direção de funcionário que o Presidente designar, para exercer a função de secretário, e que receberá, além dos vencimentos correspondentes ao seu padrão, a gratificação de função fixada em lei. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 8.737, de 19.1.1946)

É certo que o dispositivo está em vigor com sua redação original, devendo, porém, ser lido em consonância com a Emenda Constitucional n. 45/2004, que transformou as juntas de conciliação e julgamento em varas do trabalho, cujo titular é o Juiz do Trabalho.

À luz da nova configuração e organização da Justiça do Trabalho, este Conselho, no julgamento do PCA n. 134/2006, interpretou o art. 710 da CLT para concluir que o ato administrativo de nomeação de Diretor de Vara do Trabalho (órgão de 1º grau) é ato complexo, dependente da conjunção de vontades do Juiz Titular da Vara, que faz a indicação, e do Presidente do Tribunal, que ratifica a escolha, expedindo o ato de nomeação.

Sustentou o douto Relator no voto que conduziu à decisão unânime:

"(...) parece haver razão e justificativa na pretensão do Requerente, uma vez que o vetusto art. 710 da Consolidação das leis do trabalho ainda se encontra em vigor, dispondo que:

(...)

Ainda que a velha redação não se encontre de acordo com as atuais denominações, creio que, na essência e fundamentalmente, o dispositivo legal remete a situação de edição de ato administrativo complexo, como indica a Requerente.

(...)

Sendo assim, com todas as vênias, entendo que o ato administrativo de nomeação de Diretor de Vara do Trabalho, à luz do disposto no art. 710, da CLT, é um ato administrativo complexo, porque depende da conjunção de vontades, através de escolha e indicação, do Juiz Titular da Vara (... sob a direção de funcionário que o Presidente designar...), para que seja ratificado pelo Presidente do Tribunal, a quem compete a nomeação" (grifos no original).

O presente caso, contudo, é diverso.

Aqui se cuida da nomeação dos Secretários das Turmas que compõem o TRT, para o que não há previsão legal expressa que possa ser atualizada para alcançar a pretensão da requerente.

A Seção IV do Capítulo VI do Título VIII da CLT, que trata das secretarias dos tribunais regionais (órgãos de 2º grau) prevê que a secretaria do tribunal regional será dirigida por "*funcionário designado para exercer a função de secretário*" (art. 718), o que, por se tratar da secretaria do próprio órgão regional, remete logicamente à nomeação pelo Presidente do Tribunal.

Entender que a designação desse funcionário seria ato dos Presidentes das Turmas Recursais seria admitir uma extensão analógica do art. 710 (que se refere a órgão de 1º grau) em detrimento da aplicação analógica de uma norma referente a situação mais aproximada e com solução diversa.

Ressalte-se que no caso dos secretários das Varas do Trabalho, a interpretação conferida pelo Conselho no PCA n. 134 somente foi possível em face da previsão originária da norma que atribuía aos Presidentes das Juntas (os hoje Juízes do Trabalho) a sua escolha e designação. Tal solução ficou autorizada pela conveniência de dar à regra da CLT entendimento atualizado, que ensejasse sua recepção pela ordem constitucional alterada pela Emenda n. 45/2004.

Não é esse, repito, o caso destes autos.

As Turmas Recursais são uma inovação em relação à organização da Justiça do Trabalho originalmente prevista na CLT, ao contrário das Varas do Trabalho, que são sucessoras das Juntas de Conciliação e Julgamento. Não creio que as lacunas legais decorrentes de sua criação possam ser integradas por meio da aplicação analógica das regras destinadas a estas últimas, que são órgãos de 1º grau. Se a integração analógica é possível, me parece que deva se dar por meio da invocação das normas referentes à secretaria do próprio tribunal e, portanto, daquelas contidas nos arts. 718 a 722 da CLT e não daquela do art. 710 da CLT.

De todo modo, penso que a solução pela analogia não é a única admissível. As lacunas decorrentes da criação das Turmas Recursais sem previsão específica da forma de designação dos diretores ou secretários são largas o suficiente para permitir que a própria administração ofereça uma solução normativa, com o regramento da escolha e nomeação desses funcionários, que poderiam ser atribuídas ao Presidente do Tribunal, aos Presidentes das Turmas Recursais ou a ambos, em ato complexo.

Foi o que se deu no caso do TRT da 11ª Região, cujo Regimento Interno dispõe, em seu art. 35, XXIII, que compete ao Presidente do Tribunal:

XXIII– prover os cargos em comissão (CJ) e designar servidores para exercer funções comissionadas, preferencialmente entre os pertencentes ao quadro efetivo do Tribunal, observando-se que as nomeações destinadas às Varas do Trabalho serão mediante indicações dos respectivos titulares;

Ora, diante da lacuna, verifica-se que a norma regimental não contraria dispositivo de lei e tampouco os princípios do art. 37 da Constituição Federal, de modo a ensejar a intervenção deste Conselho.

Nos termos do art. 103-B, § 4º, II, da Constituição Federal, a atuação do CNJ se limita ao controle de legalidade dos atos administrativos e, no caso, como já dito, não há qualquer ilegalidade na disposição regimental.

Por todo o exposto, VOTO pela improcedência do pedido.

Após as comunicações de praxe, archive-se.

JOSÉ GUILHERME VASI WERNER
Conselheiro

Esse Documento foi Assinado Eletronicamente por JOSÉ GUILHERME VASI WERNER em 04 de Novembro de 2011 às 13:04:26

O Original deste Documento pode ser consultado no site do E-CNJ. Hash:
572b618d0abca75e68b4f5064955825e



Assinado eletronicamente por: **Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3**

29/03/2014 00:00:00

Processo Judicial Eletronico PJe 1.4.3

30/03/2014 00:00:00

<https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **1080551**



11120617455000000000001079843